



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 1 de 16

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	16
Extrato	16
Homologação / Adjudicação	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 46.199.253/0001-37

Avenida Frederico Ozanan, 255

Telefone: (14) 3646-9090

Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 49.883.598/0001-01

Rua Sub Delegado Ferrinho, 284

Telefone: (14) 3646-1399

Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tietê](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.368, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mineiros do Tietê para o período de 2026 a 2029.”

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Mineiros do Tietê, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, e será executado nos termos da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º O Plano Plurianual constitui o instrumento de planejamento estratégico de médio prazo da administração pública municipal, por meio do qual são organizadas as ações de governo em programas, com vistas à implementação das políticas públicas e à promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I – adoção de práticas de gestão orientadas por resultados, visando ampliar a efetividade das ações públicas e gerar impactos positivos e mensuráveis na realidade social;

II – fortalecimento da disciplina fiscal e do planejamento orçamentário, promovendo o uso racional dos recursos públicos e assegurando sustentabilidade financeira no curto, médio e longo prazo;

III – promoção da dignidade humana e da equidade social, com foco na redução das desigualdades e na ampliação do acesso a direitos e serviços básicos;

IV – aprimoramento da governança pública, com transparência nos processos decisórios e compromisso com a eficiência administrativa;

V – qualificação e expansão da infraestrutura urbana, priorizando a inclusão, a mobilidade e a melhoria da qualidade dos espaços públicos;

VI – estímulo ao desenvolvimento econômico local, por meio do apoio à diversificação produtiva, inovação e práticas sustentáveis;

VII – fortalecimento da atenção primária em saúde, com ênfase na prevenção, na promoção do cuidado contínuo e na melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 3 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – investimento contínuo na educação pública, com valorização dos profissionais da área, modernização das práticas pedagógicas e atenção especial à educação infantil;

IX – integração e articulação entre políticas públicas e planos setoriais, assegurando coerência, efetividade e continuidade das ações governamentais;

X – promoção da cooperação intergovernamental com os entes estadual e federal, para potencializar recursos e ampliar a capacidade de atendimento à população;

XI – compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fortalecendo a agenda municipal voltada à inclusão social, justiça, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento econômico equilibrado.

§ 3º Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa: identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV – Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V – Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VI – Produto: bens ou serviços entregues como resultado da execução de cada ação;

VII – Unidade de medida: parâmetro utilizado para quantificar os produtos das ações;

VIII – Público-alvo: refere-se à população, grupo social, setor, comunidade ou instituição a quem o programa se destina;

IX – Indicadores de resultado: métricas que permitem aferir, periodicamente, o grau de alcance dos objetivos do programa.

Art. 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I - Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamentos dos Programas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 4 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Governamentais;

II - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV - Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 3º Os programas dispostos nos anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026 a 2029.

Art. 4º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na lei de diretrizes orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita;

II – alterar o órgão responsável por programas e ações;

III – alterar, mediante decreto, os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município;

IV – alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa, mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa;

V – alterar as unidades de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Mineiros do Tietê, 06 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FERRAREZ

PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 5 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.369, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O orçamento do Município de Mineiros do Tietê, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município, e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º O orçamento para o exercício financeiro de 2026, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será formatado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 3º A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculados aos Fundos, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, tudo em conformidade com a Portarias SOF/STN em vigor, no qual deverão estar anexados os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo dos programas e metas;

II – Demonstrativos das unidades executoras e programa governamental;

III – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais;

Art. 4º A proposta orçamentária para 2026 será elaborada de forma padronizada, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, adequadas ao padrão do Audep.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º O orçamento para o exercício de 2026 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.

Art. 6º Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para 2026, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12, da LRF).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 6 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo, colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, da LRF).

Art. 7º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério da incidência percentual de redução sobre as dotações de Despesas de Capital (art. 9º LRF).

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º A proposta orçamentária para o exercício de 2026, destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b", da LRF).

§ 2º Na hipótese de a reserva de contingência constituída na forma do caput desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de setembro de 2026, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 10. Na hipótese de o Poder Executivo atingir o limite prudencial para despesas de pessoal, a contratação excepcional de horas extras só poderá ser realizada para pessoal da Saúde, da Educação e nas demais hipóteses mediante justificativa.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda a 0,50%, da RCL prevista (art. 16, § 3º, LRF).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 7 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias, a Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público na forma do artigo 45, da LRF.

Art. 13. Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão custeadas pela administração municipal mediante autorização legislativa e se firmadas por convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação e previstos os recursos na Lei Orçamentária, conforme disposto no artigo 62, da LRF.

Art. 14. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o último dia útil do mês de setembro do ano de elaboração da Lei Orçamentária, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00 e observadas as disposições desta lei.

Art. 15. A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes (art. 167, I, da CF).

Art. 16. O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos do § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal, combinado com os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, excluídos deste limite os créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a convênios e operações de crédito, pessoal e encargos e serviços da dívida, bem como os créditos suplementares que utilizem recursos do superávit financeiro apurado em balanço, os quais serão utilizados, prioritariamente, nas suplementações das áreas de educação, saúde, obras e serviços urbanos como também dos recursos oriundos da Reserva de Contingência;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – reclassificar, dentro de uma mesma categoria de programação, sua dotação orçamentária a nível de “Fontes de Recursos” objetivando a funcionalidade e compatibilidade com o Audep, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

VI – abrir créditos suplementares a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei 4.320/64.

VII – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 8 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Poder Executivo não onerarão o limite autorizado, quando se destinarem a suprir insuficiências das dotações orçamentárias relativas a pessoal, despesas da saúde, da educação, de débitos constantes de precatórios judiciais, encargos sociais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 17. Durante a execução orçamentária de 2026, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026. (art. 167, I, da CF).

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas da Administração para o exercício financeiro de 2026, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo V, desta Lei (art. 165, § 2º, da CF).

I. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo V desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

II. As metas e prioridade de que trata o caput deste artigo devem estar alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização (ODS) a serem alcançados até 2030, bem como ao Pacto Global para a neutralidade de emissão de carbono a serem alcançados até 2050, ambas iniciativas da Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizadora, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da CF.)

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, a ser alterada, se necessário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo, devidamente autorizado, observadas as disposições do artigo 14, da LRF, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 9 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de estudos de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 21. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 22. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 23. A transferência de recursos públicos pelo Município às organizações da sociedade civil, por meio de Termo de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação, será realizada em parcelas mensais, conforme disponibilidade financeira de caixa, desde que as entidades observem as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo, a saber:

I - apresentação de Plano de Trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos recursos a serem transferidos;

II - apresentação de declaração de funcionamento regular, emitida por pelo menos uma autoridade de outro nível de governo;

III - que não possua em seu quadro de dirigentes pessoas que sejam agentes políticos do governo deste município;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

V - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

VI - tratando-se de transferências de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16, da LRF;

VII - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitadas;

VIII - a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao órgão concedente avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme Plano de Trabalho, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 10 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - a beneficiária se submeterá à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos;

X - estar registrada no respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

XI - comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

XII - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

XIII - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, esporte e cultura.

§ 2º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 24. As disposições do artigo 23 desta lei serão observadas sem prejuízo das normas da legislação federal vigente, em especial da Lei Federal nº 13.019/2014, quando aplicáveis aos municípios.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica como reserva de contingência para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada do exercício anterior, sendo que metade do percentual estabelecido será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Cabe ao Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os anexos conterão a identificação do autor da emenda, a unidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 3º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 11 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo valor para programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

§ 4º O remanejamento da emenda tratada no parágrafo anterior não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais autorizados ao Executivo.

§ 5º A unidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 6º O acompanhamento da execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio de relatórios mensais, que deverá conter informações sobre a tramitação e o andamento da execução das emendas.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto neste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 7º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º Cada vereador poderá apresentar até duas emendas para a ação e serviço público de saúde e duas com destinação livre.

Art. 26. As emendas parlamentares tratadas no artigo anterior, poderão destinar recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferências voluntárias e mediante a celebração de instrumento jurídico pertinente, para a execução de um objeto de interesse público.

Art. 27. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, das emendas parlamentares individuais tratadas no art. 25 desta Lei, observados os limites constitucionais, das programações.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrente de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

Art. 28. O dever de execução orçamentária e financeira não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 12 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

I – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

II – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou da etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

IV – a incompatibilidade com a política aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar;

V – a incompatibilidade do objeto das despesas com os atributos da ação orçamentária; e

VI – os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

Art. 29. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá publicar a relação de emendas por autor, com indicação de seu objeto e respectivo valor, indicando, ainda, o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na hipótese do artigo 26 desta lei;

II – até cento e vinte dias corridos após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviara ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento de ordem técnica porventura existentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 13 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – até trinta dias corridos após a apresentação das justificativas previstas no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – até trinta dias corridos após a indicação de remanejamento previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

V – se, passados até trinta dias corridos após o término do prazo previsto no inciso IV deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que alude o inciso I do “caput” deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo.

§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término do prazo a que alude o inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo.

§ 4º Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso II do “caput” deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo.

§ 5º Em caso de saldo parcial da emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

§ 6º Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 7º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 6º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares.

Parágrafo único. Demais procedimentos e prazos em relação as Emendas individuais de Execução Obrigatória, obedecerão às disposições da Seção II, Subseção I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 14 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Fica o Poder Legislativo autorizado à suplementar mediante ato de sua mesa Diretora, as dotações do seu orçamento, observando os dispostos no inciso III do artigo 16, utilizando como recursos, a anulação de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 32. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que apreciará e a devolverá para sanção até o final do exercício de 2025.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 33. Os créditos especiais, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos, nos limites dos seus saldos, e incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do artigo 167, §2º, da Constituição Federal, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

VII – DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 34. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da LRF);

II – publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – divulgar os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer final do TCE/SP, inclusive na Internet, e coloca-los à disposição da comunidade;

V – desembolsar, sob a forma de duodécimos, os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

Art. 35. O Executivo Municipal, poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras, aquisição de veículos e máquinas e serviços de competência ou não do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 15 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 38. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 39. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais apresentar-se defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 40. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 41. Fica convalidado no Plano Plurianual 2026/2029 os valores, metas e indicadores apresentados na presente Lei.

Art. 42. A programação contida nesta Lei, deverá constar do Plano Plurianual previstos para 2026.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Mineiros do Tietê, 07 de outubro de 2025.

LUIZ GUSTAVO FERRAREZ

PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1465

Página 16 de 16

Licitações e Contratos

Extrato

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2025.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

DETENTORA DA ATA: MG2 INCORPORADORA LTDA - CNPJ nº 18.427.128/0001-00

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESPECTIVO DIRECIONAMENTO DAS MESMAS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES ENTERRADAS NA RUA HAERMENEGILDO CIPOLA, COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE A RUA ORIDES SANTILI E RUA PEDRO CIPOLA, COM RESPECTIVA INTERLIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL EXISTENTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E GARANTIA".

VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

GESTOR DO CONTRATO: Lucas Garro Marcellino.

FISCAL DO CONTRATO: Otávio Firmino dos Santos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 - Executivo

03 - Serviços Municipais Urbanos

4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações

F. 343

4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações

F. 347

Código Aplicação: 800.0001 - Transferências Especiais

VIGÊNCIA: 01/08/2025 à 31/07/2026.

Mineiros do Tietê - SP, 09 de outubro de 2025.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Homologação / Adjudicação

RETIFICAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024**, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESPECTIVO DIRECIONAMENTO DAS MESMAS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES ENTERRADAS NA RUA HAERMENEGILDO CIPOLA, COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE A RUA ORIDES SANTILI E RUA PEDRO CIPOLA, COM RESPECTIVA INTERLIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL EXISTENTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E GARANTIA", realizado pelo sistema eletrônico BLL Compras, na data de 04 de julho de 2025, com a presença do Agente de Contratação e Comissão de Licitação desta Municipalidade.

ADJUDICO o objeto da seguinte forma:

FORNECEDOR	LOTE	VALOR TOTAL
MG2 INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 18.427.128/0001-00	01	R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

Ao Departamento competente para as providências sequenciais cabíveis.

Mineiros do Tietê - SP, 22 de julho de 2025.

Marcos Roberto de Araújo

CHEFIA DE GABINETE

RETIFICAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o resultado obtido no procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024**, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E RESPECTIVO DIRECIONAMENTO DAS MESMAS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES ENTERRADAS NA RUA HAERMENEGILDO CIPOLA, COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE A RUA ORIDES SANTILI E RUA PEDRO CIPOLA, COM RESPECTIVA INTERLIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL EXISTENTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E GARANTIA", realizado pelo sistema eletrônico BLL Compras, na data de 04 de julho de 2025, com a presença do Agente de Contratação e Comissão de Licitação desta Municipalidade.

HOMOLOGO todo o procedimento, autorizando a aquisição da seguinte forma:

FORNECEDOR	LOTE	VALOR TOTAL
MG2 INCORPORADORA LTDA CNPJ nº 18.427.128/0001-00	01	R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

Ao Departamento competente para as providências sequenciais cabíveis.

Mineiros do Tietê - SP, 22 de julho de 2025.

Marcos Roberto de Araújo

CHEFIA DE GABINETE